



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001033954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003668-82.2017.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante ... (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003668-82.2017.8.26.0319

Apelante:

Apelado:

Comarca: Lençóis Paulista - 1ª Vara

Juiz de Direito: Natasha Gabriella Azevedo Motta

Número de origem: 1003668-82.2017.8.26.0319

VOTO Nº 3100

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Recorrente que ingressou em curso superior mediante financiamento estudantil FIES, mas, antes mesmo do início das aulas, desistiu da graduação. Contrato de financiamento, contudo, foi admitido para um segundo semestre do curso, sem que a apelante jamais tenha frequentado. Aditamento do contrato depende de atuação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) constituída na instituição de ensino. Conduta ilícita da recorrida, no mínimo negligente e omissa, que importou, além do repasse indevido de dinheiro público, na posterior cobrança recorrente por serviço que não usufruiu. Dano moral configurado. Dever de indenizar reconhecido. Instituição de ensino que deverá, ademais, restituir os valores indevidamente recebidos pelo FIES. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso de apelação (fls. 194/203) interposto por ... contra r. sentença (fls. 171/174) que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação moral e material, ajuizada em face de ..., julgou parcialmente procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do débito da autora com a requerida a partir do segundo semestre do curso superior contratado.

Sustenta, em resumo, que a conduta da recorrida lhe causou danos morais e materiais, isto porque, em que pese tenha desistido de frequentar curso superior fornecido pela apelada, esta permaneceu recebendo repasses do FIES, tendo sido inclusive admitido o contrato de financiamento. Afirma que a recorrida agiu de maneira ilícita, permanecendo inerte mesmo ante a desistência do curso. Assevera que a instituição de ensino não forneceu informações acerca do cancelamento de matrícula, além de ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

renovado o financiamento sem o seu consentimento. Desta forma, requer o provimento do recurso para que seja fixada reparação a título de danos morais em quantia não inferior a R\$ 15.000,00, bem como indenização por danos materiais, para devolução dos valores indevidamente recebidos pela instituição de ensino.

Recurso tempestivo (fls. 176), dispensado de recolhimento de preparo recursal ante a gratuidade de justiça deferida à apelante (fls. 30).

Sem contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Depreende-se dos autos que a recorrente se matriculou em curso superior na instituição de ensino recorrida, obtendo, para tanto, financiamento estudantil FIES. Porém, antes mesmo do início das aulas, a apelante desistiu do curso.

Segundo constou na exordial, a recorrente, através de contato telefônico, comunicou representante da recorrida de sua intenção de não permanecer na graduação. De acordo com a parte, na ocasião, foi informada que apenas deveria aguardar o recebimento de distrato – o que não ocorreu – não obtendo qualquer esclarecimento acerca do contrato de financiamento estudantil.

Todavia, conquanto a recorrida tenha desistido antes mesmo de frequentar as aulas, o contrato de financiamento estudantil chegou a ser aditado por um semestre, de forma que a dívida da recorrida de financiamento estudantil perfaz dois semestres do curso de graduação.

Ocorre que, conforme consta no contrato do FIES (cláusula 12^a –

3/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 87/88), o aditamento pressupõe a renovação da matrícula na instituição de ensino superior (IES) e comprovação de aproveitamento acadêmico.

De acordo com a portaria normativa nº 01/2010, do Ministério da Educação, em seu artigo 22, cada local de oferta de cursos da IES deve constituir uma Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA), composta por representantes da instituição, dos docentes e dos discentes. Dentre outras atribuições, compete à CPSA, de acordo com o artigo 24, VII, da mencionada portaria, a adoção de providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).

Conclui-se, portanto, que não ocorre o aditamento do contrato do FIES sem a atuação da CPSA, de forma que há evidente responsabilidade da instituição de ensino na prorrogação indevida da avença. Neste sentido, dispõe o artigo 24, § 4º, do aludido instrumento normativo que “*os membros da CPSA e os integrantes da respectiva equipe de apoio técnico responderão administrativa, civil e penalmente, respondendo solidariamente a instituição de ensino e a respectiva mantenedora*” (g. n.).

Neste ponto, necessário elucidar que ao manifestar o desejo de trancar o curso, a apelante deveria ter sido encaminhada à CPSA, para receber informações relativas ao contrato de financiamento. Trata-se, aliás, de direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, III, do código de regência, “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços*”.

Conclui-se, deste modo, que restou configurado o dano moral indenizável, notadamente porque o aditamento indevido do contrato de financiamento não pode ser qualificado como aborrecimento cotidiano proveniente da vida em sociedade. Trata-se, na realidade, de uma situação anômala e inesperada, decorrente de conduta ilícita da instituição de ensino, no mínimo negligente e omissa, que importou, além do repasse indevido de dinheiro público, na posterior cobrança recorrente por serviço que jamais usufruiu.

4/5

Sendo assim, além de indenizar por danos morais, pela quantia ora Apelação Cível nº 1003668-82.2017.8.26.0319 - Voto nº 3100
 amb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrada em R\$ 10.000,00 – valor que se revela adequado e proporcional ao caso, considerando a situação experimentada pela recorrente, bem como a reprovabilidade da conduta da instituição educacional –, deverá a recorrida restituir os repasses recebidos de maneira indevida, isto sob pena de enriquecimento sem causa e evidente prejuízo ao interesse público.

Cabia à recorrida, neste sentido, ciente da desistência da recorrente, comunicar o sistema FIES para deixar de receber os respectivos repasses, o que não só não foi feito, como se promoveu o aditamento irregular do contrato de financiamento.

Sendo assim, de rigor a reforma da sentença hostilizada para julgar parcialmente procedente a demanda, condenando a recorrida nas obrigações de i) ressarcir o banco agente financeiro do FIES de todos os valores indevidamente recebidos decorrentes do contrato da apelante; ii) indenizar a recorrente por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, a ser corrigida monetariamente pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação (artigo 405 do Código Civil).

Diante da sucumbência mínima da recorrente, deverá a recorrida arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, em 20% do valor da condenação.

3. Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator